

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE**  
**ORÇAMENTO E GESTÃO**

1008 / 2002.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paraty aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do município para 2003, compreendendo:

- 1 - Unidades da administração pública municipal;
- 2 - Estrutura e organização do orçamento fiscal municipal;
- 3 - Diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- 4 - Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- 5 - Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- 6 - Disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2003, as especificadas no Anexo II que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL MUNICIPAL**

A Lei Orçamentária Anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, entendendo-se por:

Unidade - O orçamento deve ser elaborado e autorizado para a execução em um ano.

Unicidade - O orçamento deve ser uno; a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal dos poderes públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações, e ainda o orçamento de investimentos das empresas e o orçamento da seguridade social.

Universalidade - O orçamento deve compreender as receitas e os gastos necessários para a realização dos serviços públicos pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Equilíbrio - Receita Prevista igual Despesa Fixada, observando-se o:

Equilíbrio: Receitas do Tesouro com Despesas Ordinárias;

Operações de crédito limitadas às despesas de capital;

Despesas de Convênios igual Recursos recebidos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

Atividade - A lei orçamentária não poderá conter dispositivo estranho à fixação das despesas à  
das receitas exceto:

- autorização para abertura de créditos adicionais;
- autorização de operações de crédito;
- autorização para destinação do superávit ou cobertura do déficit.

Para efeito desta Lei, entende-se por:

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos  
dos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um  
de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto  
ano à manutenção da ação de governo;

Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um  
de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou  
amento da ação de governo; e

Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das  
resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Atividade, projeto e operação especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as  
orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para  
car sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades  
minação das metas estabelecidas.

Atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária  
mas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas  
cas.

O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de  
ção em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a  
de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a  
minados:

encargos sociais;

despesas correntes;

mentos;

es financeiras; e

ção da dívida.

Elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades  
do Anexo II desta Lei, podendo na medida das necessidades serem alocados outros programas  
financiados por recursos próprios e de outras esferas de governo.

Suposição da lateração superveniente da estrutura administrativa e respectiva nomenclatura, é o  
autorizado a proceder, mediante decreto, as competências adaptações do Anexo I desta Lei.

Metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE**  
**ORÇAMENTO E GESTÃO**

A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

concessão de subvenções econômicas e subsídios;

pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos

despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a lei serão constituídos de:

da lei;

dos orçamentos consolidados;

do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma desta Lei; e

da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos previstos no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

a) a receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, sendo cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

b) a despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) a receita dos orçamentos, por categoria econômica e origem dos recursos;

d) a despesa dos orçamentos fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

e) a receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

f) a receita dos orçamentos fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

g) a despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

h) a despesa do orçamento fiscal, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

i) os recursos do Município, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal, por órgão;

j) as fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, subfunção e programa;

k) os recursos por grupos de despesas; e

l) a despesa do orçamento fiscal segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores e os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se as unidades orçamentárias executoras.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

a) a conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

do da política econômica e social do Governo;

fixação do resultado primário implícito no projeto de lei orçamentária para 2003, os estimados para os observados em 2002, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados os métodos utilizados;

representativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da

o Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa para fins de cálculo do resultado primário;

resultado corrente do orçamento fiscal;

despesa com pessoal e encargos sociais, do Executivo, executada nos últimos três anos, a execução em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, quando a memória de cálculo;

memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os itens de:

os;

ações sociais;

ções e permissões; e

ações;

evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade, e a estimada para 2003;

metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

ação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. Complementar nº 101, de 2000;

o Poder Executivo enviará à Câmara dos Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos em meio impresso com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

o projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas de caráter continuado para 2003, em valores correntes e em termos de percentual da receita, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

o efeito do disposto no art. 7º, o Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Planejamento até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto orçamentária.

ficam obrigados todos os outros órgãos municipais atender o prazo constante no caput deste

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE**  
**ORÇAMENTO E GESTÃO**

No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um sequencial que não constará da Lei Orçamentária.

Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo independentemente da unidade executora.

As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, quando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de serviços públicos.

Os fundos de incentivos fiscais não integrarão a Lei Orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de lei, em conformidade com o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO**

**DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Serão divulgados na Internet, ao menos:

Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária;

Fontes das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Datas inicial e final fixados para cada Poder e órgão;

Lista de Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do projeto de lei e as informações complementares;

Poder Executivo, a lei orçamentária anual.

A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão levar em consideração a meta de superávit primário.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara dos Vereadores será acompanhada de:

Relatório de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento fiscal, que considerará a diferença entre as receitas e as despesas previstas no *caput* do art. 25 desta Lei;

Relatório administrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, demonstrando que o resultado primário no projeto do orçamento fiscal é compatível com a meta de resultado primário;

Relatório dos órgãos que apurarão o resultado primário, para fins de avaliação do cumprimento;

O Poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei de 2002.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

o cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, as dotações destinadas ao pagamento de pensões e inativos não serão consideradas para efeito de cálculo do duodécimo da Câmara Municipal.

A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de dotação para unidades integrantes do orçamento fiscal.

o único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica vedada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da descentralizadora.

Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 1996, não poderão incluir projetos ou subtítulos de projetos novos se atenderem ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Os projetos de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos constantes em leis orçamentárias anteriores.

São entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução tenha sido iniciada até 30 de junho de 2002, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

de construção, ampliação, reforma voluntária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos residenciais;

de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

de aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso particular do Prefeito e Vice-Prefeito;

de aquisição de bens móveis da Câmara dos Vereadores;

de locação, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou atribua, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e da família, como condição prévia o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de despesas específicas;

que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação ao Município em cooperar técnica e financeiramente;

serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, quando se tratando de contratação local, além do extrato do contrato, a justificativa e a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Adida a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de dotações sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades continuadas, que preencham uma das seguintes condições:

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE**  
**ORÇAMENTO E GESTÃO**

em de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou

em vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

andam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT.

na habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá  
lar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2003 por duas  
des locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de  
para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da  
dade escolar da escola pública municipal do ensino fundamental;

estradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, para recebimento de  
orçados de programas ambientais, doados pelos governos estadual e federal, organismos  
nais ou agências governamentais estrangeiras;

adas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestada por entidades  
lucrativos;

consórcios intermunicipais, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a  
ração pública municipal; ou

o único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de  
na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

ação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se  
de reversão no caso de desvio de finalidade;

nação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação  
erial permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

ificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

A execução das ações de que tratam os arts. 23 e 24 fica condicionada à autorização específica  
do *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A proposta orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com  
do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento das receitas do tesouro  
ferências constitucionais obrigatórias de livre aplicação.

As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus  
cionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se  
por meio de:

ta do Prefeito Municipal, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º do art. 36 desta Lei;

na do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as  
des de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da  
do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento  
ado na lei orçamentária anual.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

Os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Os projetos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos à Secretaria Municipal de Planejamento, Controle, Orçamento e Gestão ao Prefeito Municipal, com a exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

A Lei poderá abordar vários tipos de crédito adicional, exceto os créditos adicionais para despesas com pessoal e encargos sociais, pois estes serão encaminhados à Câmara dos Vereadores por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

Os créditos adicionais aprovados pela Câmara dos Vereadores serão considerados automaticamente aprovados e publicados com a publicação da respectiva lei.

Os créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, de acordo com a classificação de que trata o art. 10º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM

#### PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

As despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão ter acréscimos reais em relação aos montantes correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a recursos e de expressa autorização legislativa para tal.

O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de março, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, com os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos em comissão.

O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios do seu órgão.

Os servidores públicos, após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de pessoal, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

O Poder Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas de pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a tabela de pagamento de abril de 2002, que será projetada para o exercício seguinte, com eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para novos cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, sem prejuízo do disposto no art. 35 desta Lei.

Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de projeto de lei específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para o cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Os projetos de lei relativos a créditos adicionais para o exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser aprovados se:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

em cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 30 desta Lei, e os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

previa dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

observado o limite previsto no art. 32.

Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 30 desta Lei, bem como os projetos de aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, devem ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 31. O Poder Legislativo, assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento deste artigo.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as alterações de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como a estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 32. Para fins de elaboração do anexo específico, o Legislativo informará, e as Secretarias do Poder Executivo submeterão, a relação das alterações de que trata o *caput* deste artigo à Secretaria de Planejamento, Controle, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar citada e com o disposto na Lei Orçamentária.

Art. 33. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado o limite estabelecido no art. 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando necessário para o atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou para a sociedade.

Art. 34. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Controle, Orçamento e Gestão do Município.

Art. 35. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para o limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos gastos.

Art. 36. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no art. 32 desta Lei, os atos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam pessoais, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do Município ou entidade;

b) sejam referentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria não abrangida parcialmente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Qualquer que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou alterada quando não contrária às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

único. Aplicam-se às Leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira às exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o pagamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que tramitação na Câmara de Vereadores.

estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de Lei Orçamentária:

identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas na legislação.

as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de Lei Orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os recursos à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a aprovação do projeto de Lei Orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação de cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de

cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

der Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na Lei foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas fontes definitivas.

se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 1998, prevista no art. 17 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional de execução.

hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

deres, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes a serem aplicados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE**  
**ORÇAMENTO E GESTÃO**

O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Legislativo, em relatório a necessidade de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182 da Constituição;

Considera-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou no ato congênere;

As despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser pago no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de cada ano, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

O Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

Trimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

Quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

Administrativo de que a programação atende a essas metas.

Quanto às despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma dos atos.

A exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos decorrentes de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, ou de vantagens previstas no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2000, a execução de despesas previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 31 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2003.

São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira de acordo com o disposto no artigo 168 da Constituição, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do disposto no artigo.

O projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2002, a execução dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

Despesas com encargos sociais;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

mento de benefícios previdenciários e prestações de duração continuada;  
mento do serviço da dívida; e

enções.

Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de  
entária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo,  
magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos,

pliação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos  
os e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara de Vereadores; e

novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 4º desta  
e as denominações atribuídas.

As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados  
ção o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e  
os grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso,  
ndo o elemento de despesa.

A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da  
ção, será efetivada mediante decreto do Prefeito.

único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser  
da como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos  
entos.

Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração pública  
submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria  
Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a  
xadas por aquela unidade.

As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à  
do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os  
eberam os recursos, e estes ficam limitados a dois por cento da arrecadação constante do Anexo  
exo de Metas fiscais desta Lei.

O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver  
de competência de seus órgãos constantes do Anexo I desta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de julho de 2002.

Adio de Araújo

Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I  
ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | ESPECIFICAÇÃO                             |
|----------------------|-------------------------------------------|
|                      | PODER LEGISLATIVO                         |
| 01.01                | CÂMARA MUNICIPAL                          |
|                      | PODER EXECUTIVO                           |
| 02.01                | GABINETE DO PREFEITO                      |
| 02.02                | SEC. MUN. DE PLAN., CONT., ORC. E GESTÃO  |
| 02.03                | PROCURADORIA JURÍDICA                     |
| 02.04                | SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO                |
| 02.05                | SEC. MUN. DE AGRIC. PESCA E MEIO-AMBIENTE |
| 02.06                | SEC. MUN. TURISMO E CULTURA               |
| 02.07                | SEC. EDUCAÇÃO, ESPORTORTE E LAZER         |
| 02.07.01             | DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER           |
| 02.08                | SEC. MUN. FINANÇAS                        |
| 02.09                | SEC. MUN. DE SAÚDE                        |
| 02.09.01             | FUNDO MUNICIPAL-DE SAÚDE                  |
| 02.10                | SEC. MUN. OBRAS, ARQUIT. E URBANISMO      |
| 02.11                | SEC. MUN. DE PROMOÇÃO SOCIAL              |
| 02.12                | ADM. DE NÚCLEOS TURÍSTICOS                |
| 02.13                | SEC. MUN. DEFESA CIVIL, GUARDA E TRÂNSITO |

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO II

DOS PRINCIPAIS PROJETOS

- instalação, reforma e melhoramento em escolas municipais;
- de guias, sarjetas, passeios, abertura e pavimentação de vias e logradouros públicos;
- reparação e manutenção de estradas, pontes, pontos de ônibus e outras obras rodoviárias;
- instalação de redes de energia elétrica e iluminação pública rural e urbana;
- reparação, reforma e manutenção de áreas de lazer;
- expropriação de imóveis de interesse público e social;
- construção de prédios para a administração municipal;
- construção de Terminal Turístico;
- reforma da Casa da Cultura;
- construção de reservatórios e redes para distribuição da água;
- construção de muros de arrimo junto a rios e estradas;
- reforma e manutenção do Hospital Municipal;
- reparação e manutenção de cais e ancoradouros;
- implementação de atividades agrícolas, pecuárias e pesqueiras;
- reparação e urbanização de praias;
- implementação de eventos turísticos, culturais e sociais;
- instalação de sistemas de comunicação nas localidades da zona rural;
- construção de ginásio poliesportivo coberto;
- construção de aterro sanitário e usina de reciclagem de lixo;
- limpeza de rios, foz e canais de navegação;
- envolvimento de projetos educacionais, esportivos e sociais;
- auxílio ao estudante universitário;
- implantação de loteamentos populares;
- implantação de transporte marítimo as população da zona costeira;
- proteção de outros bens de capital;
- reparação e melhoramento do Cemitério Municipal;
- implantação de estações de tratamento de saneamento e esgoto;
- implantação de fazendas marinhas;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE**  
**ORÇAMENTO E GESTÃO**

**ATIVIDADES DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES**

Manutenção das Unidades;

Contribuições às Entidades;

Contribuição ao INSS;

Pagamento de Precatórios;

Pagamento de Débitos Previdenciários e Outros;

Manutenção de Máquinas, Equipamentos e Material Permanente;

Pagamento de Diárias;

Contribuição ao FGTS;

Pagamento Inativos e Pensionistas;

Contribuição ao PASEP;

Despesas com Publicações;

Contratação de Serviços Especializados;

Pagamento servidores estáveis e permanente;

Pagamento de pessoal contratado tempo determinado;

Contratação de consultorias, treinamentos e/ou ensino de atividades para melhoria e modernização do serviço público;

**ATIVIDADES DOS PROGRAMAS DE TRABALHO**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE, ORÇAMENTO E GESTÃO**

Programa de gestão de políticas públicas

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Programa de apoio administrativo

Programa de modernização financeira

Programa de modernização jurídico - tributário

Programa de modernização administrativa

**SECRETARIA DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO-AMBIENTE**

Programa Paraty - cidade de oportunidades

Programa Paraty - pólo turístico

Programa Paraty - cidade de qualidade

Programa de proteção ao meio ambiente

Programa de incentivo e desenvolvimento à pesca, maricultura, criação de peixes, camarões e

Programa de berçários marinhos

Programa de incentivo à agricultura e piscicultura

Programa de implementação do curral sadio

**SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA**

Programa de desenvolvimento do turismo e da cultura

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO CONTROLE  
ORÇAMENTO E GESTÃO

DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

- Programa de manutenção e revitalização da educação infantil
- Programa de manutenção e revitalização do ensino fundamental
- Programa de alfabetização de jovens e adultos
- Programa de educação em informática
- Programa de educação especial
- Programa de esporte total

DE SAÚDE

- Programa saúde da família
- Programa saúde da família da zona costeira
- Programa de fabricação de medicamentos fitoterápicos
- Programa de medicina alternativa
- Programa de vigilância nutricional
- Programa saúde da mulher
- Programa saúde visual da idade especial
- Programa saúde do adolescente
- Programa de vigilância epidemiológica e sanitária
- Programa saúde da mulher e da criança
- Programa de atenção básica

DE OBRAS, ARQUITETURA E URBANISMO

- Programa saneamento básico - pró-sanear
- Programa de reforma e construção de prédios da rede escolar e de saúde
- Programa de limpeza urbana
- Programa de infra-estrutura municipal
- Programa de extensão rural e costeira
- Programa de recuperação do patrimônio histórico, artístico e cultural

DE PROMOÇÃO SOCIAL

- Programa de qualificação profissional
- Programa de assistência para o aleitamento materno
- Programa de enfrentamento a pobreza
- Programa de assistência e acompanhamento ao deficiente parcial ou total
- Programa de aperfeiçoamento e aproveitamento de pessoal na 3ª idade
- Programa de política de prevenção a dependência química
- Programa de habitação popular
- Programa de acompanhamento e controle da natalidade
- Programa de implantação da farmácia de manipulação em medicamentos naturais e alternativos
- Programa de cumprimento da agenda social do município
- Programa de suporte aos conselhos municipais
- Programa para construções
- Programa de convênios e parcerias

DE DEFESA CIVIL, GUARDA E TRÂNSITO

- Programa de construção, reforma e ampliação
- Programa de educação comunitária
- Programa de qualificação profissional
- Programa de sistema de comunicações
- Programa de aparelhamento da SMDCGTRAN